



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012473-56.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JAIME SABINO MONTEIRO, é apelada GLORIA DE FATIMA FELIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012473-56.2021.8.26.0554
Comarca: Santo André
Apelante: Jaime Sabino Monteiro
Apelado: Gloria de Fatima Felix da Silva
Juiz de direito: Dr(a). Adriana Bertoni Holmo Figueira.

Voto nº 50676

APELAÇÃO – Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito.
Cheque. Decisão de indeferimento da inicial e extinção.
Prazo para comprovação do recolhimento do preparo ou recolhimento em dobro. Decurso in albis. Aplicação do art. 1.007 do nCPC (art. 511 CPC/73). Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo diploma legal.
Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 147/149) interposto contra a r. sentença (fls. 142/144) proferida pelo juízo *a quo*, que julgou procedente a ação, com o seguinte dispositivo:

“Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para condenar a requerida no pagamento da quantia originária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP a contar da data de emissão estampada em cada cártula e de juros de mora a partir da primeira apresentação dos títulos à instituição financeira. Em razão da sucumbência, condeno o requerido no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atentando-se para a gratuidade processual que ora concedo ao requerido.

Considerando-se que a parte autora vencedora é beneficiária da gratuidade processual e o réu não o é, após o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao cálculo das custas de distribuição e intime-se o réu sucumbente para comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.”

Em suas razões recursais alega o réu pagamento e ausência de ilícito.

Tempestivamente interposto e sem preparo foi contrariado (fls. 153/161).

Atribuído à causa o valor de R\$ 4.439,90, em 14/06/2021.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Frente à análise da admissibilidade recursal, atribuída pelo novo diploma de processo civil exclusivamente à segunda instância, constatou-se a ausência de recolhimento do preparo.

A parte apelante foi então intimada na pessoa de seu advogado para

comprovar recolhimento ou recolher em dobro, nos termos do art. 1.007 do nCPC (fls. 164).

Após disponibilização no DJE (fls. 165), foi certificado pelo cartório o decurso do referido prazo *in albis* (fls. 166).

Assim, não foi comprovado o recolhimento da guia de preparo no caso em tela, nos termos do art. 1.007 do nCPC, embora obrigatório, frisando-se que não foi reiterado no apelo pedido de assistência judiciária gratuita, sendo defesa sua concessão de ofício.

Logo, é injustificável a falta do recolhimento do preparo, principalmente após intimação, havendo claro descumprimento do referido dispositivo legal.

Nesse passo, estando o recebimento do recurso condicionado a tal recolhimento, de rigor o decreto de deserção da presente apelação, nos termos do § 2º do referido artigo.

Neste sentido, é a recente jurisprudência deste E. Tribunal:

“Consignação em pagamento. Recurso de apelação desacompanhado de preparo. Determinação para pagamento não atendida. Deserção. Recurso não conhecido.” (AP nº 102683-15.2014.8.26.0564, Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 22/08/2016)

“APELAÇÃO. DESERÇÃO. Pedido de alvará judicial. Indeferimento da gratuidade da justiça. Ausência de preparo da apelação. Deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ap nº 1014188-20.2013, Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 17/08/2016)

Assim, configurada a deserção do presente recurso de rigor seu não conhecimento.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **não se conhece** o recurso, aplicando-se a pena de deserção.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator